

PARECER CONJUNTO Nº /05 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0617/05.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo, que visa regular as medidas de fiscalização, de formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente do lançamento e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos e tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e cria o Conselho Municipal de Tributos.

Assim, além de medidas referentes à fiscalização e à formalização do crédito tributário, a propositura constitui o procedimento administrativo tributário, estabelecendo, entre outras, regras que visam assegurar o direito do contribuinte à ampla defesa, como a garantia de vista do processo (art. 19), regras de produção de provas (arts. 21 a 25) e o estabelecimento da garantia do duplo grau de análise e julgamento do processo (art. 41).

Desta forma é previsto no projeto que das decisões de primeira instância (Unidades Administrativas da Secretaria Municipal de Finanças) que julgam a constituição do crédito tributário poderá ser interposto recurso ordinário ou recurso de revisão ao Conselho Municipal de Tributos.

O Conselho Municipal de Tributos - previsto no art. 52 - é o órgão coletivo integrado na estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, composto por representantes do Executivo municipal e dos contribuintes de forma paritária, designados pelo Prefeito para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução (art. 55, § 5º). Há previsão, ainda, de remuneração para os membros do Conselho Municipal de Tributos, na forma prevista no art. 71 e 71 da propositura, bem como são criados os cargos necessários para sua estruturação.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no artigo 37, § 2º, inciso III e IV, da lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nos termos do referido preceptivo legal compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre organização administrativa e criação de cargos (art. 85 e Anexo II, Tabela "B") no âmbito do Executivo municipal.

Ademais, a propositura, ao estabelecer regras para a discussão do crédito tributário na esfera administrativa, com garantias de ampla defesa ao contribuinte satisfaz a exigência constitucional do devido processo legal, nos termos do preceituado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Por versar sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme o artigo 40, § 3º, incisos I, IV e XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Em relação ao mérito, a Comissão de Administração Pública opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"